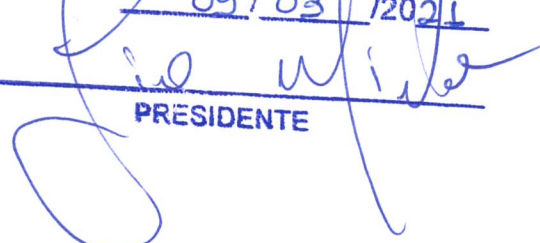


0918

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento  
09/03/2021  
  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE, NO MÍNIMO, UMA UNIDADE DE PÃO FRANCÊS POR ALUNO, EM CADA TURNO, MATRICULADO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade do fornecimento de, no mínimo, uma unidade de pão francês por aluno, em cada turno, matriculado na rede municipal de ensino de São Caetano do Sul

Parágrafo Único - O peso médio da unidade de pão francês corresponderá 50g.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



03  
R

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

Com um elevado teor nutritivo, os pães franceses são ótimas fontes de energia. Eles são ricos em carboidratos e proteínas, substâncias essenciais para assegurar a saúde de uma pessoa. Além disso, o alimento possui minerais tais como: cálcio, ferro, magnésio, fósforo, potássio e vitaminas do complexo B (B1, B2 e B5).

A presente propositura tem como principal objetivo o enriquecimento da merenda escolar. Isso porque, em apenas uma unidade do pão francês, contamos com 18,1 gr de carboidratos e 3,8 gr de proteínas, além das vitaminas e minerais.

Importante observar que o Programa de Enriquecimento da Merenda Escolar (PEME), já em curso na esfera do governo do estado de São Paulo, prevê o fornecimento de pães, duas vezes por mês, pelas padarias localizadas ao redor das escolas estaduais, entre outros alimentos “in natura”. De igual modo, uma ação desta natureza, a nível municipal, traria estímulos em ambos setores.

Isto posto, a medida beneficiaria não só as padarias no entorno das escolas municipais - que forneceriam os pães franceses a elas em sistema de rodízio, uma vez que pode haver mais de uma próxima a cada estabelecimento de ensino - como também as crianças, que teriam um produto nutritivo e fresco à sua disposição.

Diante do exposto, acredita-se que as escolas municipais também devam fornecer pães franceses aos seus alunos, o que além de beneficiar os alunos, também beneficiaria o comércio local.

04  
R

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Com a certeza de que a presente medida virá em benefício de todos os alunos das escolas municipais e padarias do município, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Plenário dos Autonomistas, 04 de março de 2021.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized loop and a few smaller strokes.

**AMÉRICO SCUCUGLIA JUNIOR**  
**(AMÉRICO SCUCUGLIA)**  
**VEREADOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

**PROC. Nº 0918/2021**

**AUTOR: AMÉRICO SCUCUGLIA JUNIOR**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE, NO MÍNIMO, UMA UNIDADE DE PÃO FRANCÊS POR ALUNO, EM CADA TURNO, MATRICULADO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 96, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Américo Scucuglia Junior, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir a obrigatoriedade do fornecimento de, no mínimo, uma unidade de pão francês por aluno, em cada turno, matriculado na rede municipal de ensino de São Caetano do Sul e dá outras providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em que pese a relevância do tema proposto no projeto, que trata de política pública essencial de atendimento a alimentação escolar aos alunos da rede municipal de ensino, a norma veicula tema relacionado a organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editá-la, por ser, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito.

Ao dispor sobre a obrigatoriedade do fornecimento de pão francês, delimitando inclusive peso, quantidade e turnos, o Legislador acabou por invadir a competência do Poder Executivo, violando a harmonia e o sistema estruturado no princípio da Separação dos Poderes.

Ora, para que a norma se efetive necessário seria por exemplo a contratação de padarias que pudessem suprir o fornecimento, o que vale notar demandaria processo licitatório, bem como seria ainda necessário a contratação de nutricionista, profissional habilitado para dispor sobre o cardápio adequado, ou seja, medidas que são atos de gestão, logo de competência do Chefe do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 0918/2021

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A matéria regulamentada pela norma em exame insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, existindo, pois, vício de iniciativa a violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por forçado art. 144, da CE/89.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes.

Conforme anota Hely Lopes Meirelles, “O sistema de separação de funções executivas e legislativas impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 735/736 e 739)

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução.

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA


09

**PROC. Nº 0918/2021**


Por isso, por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

**RELATOR:**   
Sala de Reuniões, 25 de maio de 2021.



**PRESIDENTE:**   
Aprovado na reunião de 25.05.21